



DECRETO Nº. 1.898 DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS, CONTAS E SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NESTE MUNICÍPIO DE LUIZ ANTONIO - SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto aprova o REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS, CONTAS E SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NESTE MUNICÍPIO DE LUIZ ANTONIO – SP, conforme as disposições do Anexo Único, parte integrante e inseparável deste Decreto.

Parágrafo único. Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados de forma delegada por CONCESSIONÁRIA, serão cobrados através de tarifas e preços públicos, na forma prevista na legislação municipal pertinente, bem como nas disposições do regulamento aprovado por este Decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.


GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
DECRETO N°. 1.898 DE 02 DE JANEIRO DE 2019

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS, CONTAS E SERVIÇOS DE
ÁGUA E ESGOTO NESTE MUNICÍPIO DE LUIZ ANTONIO - SP, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULO I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados de forma delegada por CONCESSIONÁRIA, serão cobrados através de tarifas e preços públicos, na forma prevista na legislação municipal sobre o tema.

Art. 2º Adotam - se nos serviços públicos de água e esgoto do Município de Luiz Antônio, as seguintes definições:

I - Serviços públicos de abastecimento de água:

- a)** Abrigo ou padrão: local (reservado pelo proprietário/usuário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pelo prestador de serviço) para instalação do cavalete;
- b)** Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;
- c)** Aferição do hidrômetro: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;
- d)** Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;
- e)** Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

- f) Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;
- g) Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque;
- h) Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;
- i) Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;
- j) Elevatória de água: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água;
- k) Estação de Tratamento de Água (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;
- l) Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;
- m) Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;
- n) Ramal predial: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;
- o) Reservatório: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;
- p) Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais;



II – Serviços públicos de esgotamento sanitário:

- a) Água de reuso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;
- b) Caixa de inspeção (pontos de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;
- c) Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;
- d) Coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;
- e) Coletor tronco: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro- com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;
- f) Estação Elevatória de Esgotos (EEE): conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);
- g) Estação de Tratamento de Esgotos (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;
- h) Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos;
- i) Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;
- j) Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;
- k) Sistema condominial de esgoto: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;
- l) Sistema público de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;



III - Denominações genéricas:

- a) Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;
- b) Consumo mínimo: faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos;
- c) Contrato de Prestação de Serviços: instrumento contratual firmado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado;
- d) Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, com suspensão da emissão de fatura;
- e) Despejo não doméstico: efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;
- f) Economia: unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- g) Fatura de serviços: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado;
- h) Inspeção: fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do prestador, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;
- i) Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água;
- j) Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;



- k) **Recomposição:** ação de responsabilidade do prestador em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;
- l) **Supressão da ligação:** interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;
- m) **Unidade usuária:** economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
- n) **Usuário/cliente:** pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;
- o) **Vazamento oculto:** vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados.

Art. 3º Cada unidade usuária dotada de ligação de água e esgoto será cadastrada pelo prestador, cabendo - lhe um único número de ligação.

Art. 4º Um usuário poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias em locais diversos.

Parágrafo Único. A instalação e atendimento a mais de uma unidade no mesmo local de titularidade do mesmo proprietário, observará os requisitos técnicos para prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 5º Toda unidade usuária será enquadrada nas categorias previstas na estrutura tarifária, devendo o usuário informar as alterações supervenientes que possam resultar reenquadramento ou classificação.



§ 1º A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa e demais preços públicos, e os reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação vigente e no Contrato, conforme as categorias de usuários e as faixas de consumo.

§ 2º As leituras serão obrigatoriamente efetuadas em período não inferior a 27 dias e não superior a 33 dias, de acordo com o cronograma do prestador, de segunda-feira a sexta-feira durante o dia, e, excepcionalmente, em feriados e pontos facultativos.

§ 3º A determinação dos consumos que se faz para cada usuário será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento, efetuando-se a cobrança da seguinte forma:

- I - Por categorias, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização em cascata;
- II - Com mensuração do consumo, por meio de hidrômetro;
- III - Por consumo estimado excepcionalmente nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 4º Havendo impossibilidade de verificação dos consumos medidos em razão de quebra, violação, dificuldade ou impedimento de acesso ao equipamento de medição, no momento em que se tentou realizar a leitura, considerar-se-á para fins de faturamento, o consumo com base na média dos seis (06) últimos meses onde houve faturamento de medição normal.

§ 5º Nos casos em que não existirem dados concretos para obtenção de média, o faturamento será feito com base em um consumo medido de, no mínimo, 05 (cinco) dias, estimando-se o consumo mensal do usuário.

Art. 6º É de responsabilidade do usuário adequação técnica, manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega ou de coleta respeitadas as normas técnicas, ainda que o prestador tenha procedido vistoria.



Parágrafo Único. O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do prestador de serviços, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 7º Toda construção permanente urbana com condição regular de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário deverá obrigatoriamente se conectar à rede pública, respeitadas todas as exigências técnicas.

Parágrafo Único. Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput do artigo anterior, o usuário será notificado para adequação no prazo de 30 (trinta) dias podendo obter junto ao prestador as diretrizes necessárias para adequação.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS

Art. 8º Os preços públicos serão devidos, em contraprestação, pelos usuários dos serviços específicos e divisíveis e colocados à disposição pelo prestador.

Art. 9º Anualmente o prestador submeterá solicitação de reajuste de tarifas e preços públicos à ARES-PCJ e ao Poder Concedente, nos termos das normas legais vigentes, para análise e emissão de parecer, e consequente aprovação a ser publicada em Jornal Oficial.

Parágrafo único. Deverá, ainda, ser observado o disposto no respectivo Contrato.

Art. 10. Os serviços a serem prestados pelo prestador são os seguintes:

- I. Protocolo e Expediente;
- II. Cadastro e alterações cadastrais;
- III. Ligação e Separação de Água;
- IV. Ligação de Esgoto;
- V. Fornecimento de Água Tratada;
- VI. Afastamento e/ou Coleta de Esgoto;
- VII. Tratamento dos efluentes antes de lança-los aos corpos hídricos, conforme a legislação vigente;



- VIII. Desligue e Religue de Água;
- IX. Fornecimento de Água com Caminhão Pipa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
- X. Aferição de Hidrômetro;
- XI. Revisão de Contas;
- XII. Análise e Aprovação de Projetos;
- XIII. Fiscalização de Redes;
- XIV. Manutenção, adequação e melhoramentos dos sistemas de água e esgoto como um todo;
- XV. Serviços Diversos.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 11. Os serviços de expediente, de cadastro e alterações cadastrais e de fornecimento de água com caminhão pipa do prestador, serão atendidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exceto os previstos no Artigo 18º, I, deste regulamento, que serão atendidos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 12. Os serviços de protocolo consistente em requerimentos diversos, petições e análise de documentos serão respondidos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo aberta vista do processo ao interessado após a decisão administrativa.

Art. 13. Os pedidos de ligação de água e de esgoto (definitiva ou temporária), separação de ligação, serão atendidos no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da aprovação das instalações e do cumprimento das demais obrigações.

Art. 14. Os serviços de desligue, religue, aferição de hidrômetro, revisão de contas e análise de qualidade de água serão atendidos no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da comprovação de pagamento do respectivo preço público.

Art. 15. Os serviços de fiscalização de redes, análise de aprovação de projeto e emissão de diretrizes, termos de compromisso e certidões de aceite serão atendidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da comprovação de pagamento dos respectivos preços públicos e tarifas incidentes.

Art. 16. Os demais serviços serão atendidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando outro não for fixado neste regulamento ou em contrato.



TÍTULO II DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS

CAPÍTULO I PROTOCOLO E EXPEDIENTE

Art. 17. O serviço de protocolo consiste na apresentação de petições, requerimentos, reclamações e análise de documentos ao prestador para autuação, apreciação e resposta ao usuário.

§ 1º No ato do requerimento de protocolo o interessado deverá indicar um dos meios disponibilizados pelo prestador para a resposta.

§ 2º Somente serão devidos os preços públicos referentes aos serviços de expediente, não incidindo qualquer preço público para os serviços de protocolo.

Art. 18. Os Serviços de Expediente serão devidos para a emissão ou fornecimento de;

- I. Atestado, Declaração ou Certidão;
- II. Desentranhamento ou restituição de documentos juntados em processo administrativo, mediante substituição por cópias;
- III. 2ª Via de documentos;
- IV. Cópias simples;
- V. Cópias autenticadas;
- VI. Cópias de plantas;
- VII. Relatório emitido de banco de dados;
- VIII. Desarquivamento de Processo Administrativo.

Art. 19. A cobrança dos serviços descritos neste Capítulo será feita por meio de fatura ou pronto pagamento emitido pelo prestador e o pagamento é pressuposto para a prestação dos serviços.

Art. 20. É vedado o fornecimento de cópias e relatórios cujo conteúdo tenha caráter sigiloso, exceto se de interesse pessoal do requerente devidamente justificado.



Art. 21. Quando não possível atendimento imediato, o prestador deverá atender as requisições previstas neste CAPÍTULO em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, exceto os serviços previstos no artigo 18, I deste regulamento.

§ 1º O usuário receberá o número do protocolo de atendimento, contendo data e horário da solicitação e a descrição do serviço com prazo para execução.

§ 2º O usuário que requerer ligação de água, separação de ligação ou ligação de esgoto, deverá apresentar Alvará de Construção (quando não existir edificação no imóvel), Alvará de Regularização, Habite-se e/ou Certidão de Matrícula atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, onde conste a Averbação da respectiva área construída, com exceção das ligação temporárias.

CAPÍTULO II **CADASTRO**

Art.22. O serviço de cadastro será devido sempre que houver registro inicial ou alteração de dados de proprietário de imóvel ou usuário de serviços no cadastro fiscal do prestador.

Parágrafo Único. Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário cadastrado no período correspondente, e o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 23 deste Regulamento, ensejará a responsabilização do proprietário pela quitação de débitos efetuados na ausência de solicitação de alteração cadastral ou na falta de indicação de novo usuário, sob pena inclusive de interrupção dos serviços, protesto e execução judicial e/ou inscrição em dívida ativa.

Art. 23. O pedido de cadastro será processado mediante a apresentação de documentos pessoais ou CNPJ e Contrato Social para pessoa jurídica, bem como de documentos comprobatórios de posse ou propriedade, se for o caso.

§ 1º Qualquer alteração na propriedade e posse de imóvel, de categoria do imóvel, do número de economias, ou de sua demolição, deverá ser imediatamente comunicada ao prestador pelo usuário, para verificação e posterior atualização do cadastro.



§ 2º O proprietário que requerer ligação de água ou esgoto deverá declarar em formulário próprio que possui local apropriado para receber correspondência, bem como disponibilizar local adequado para instalação do padrão, podendo em caso de dúvidas consultar o departamento técnico do prestador.

§ 3º Serão cadastrados todos os usuários ativos por ligação, podendo haver mais de uma ligação em nome de um mesmo usuário, obedecidas as normas técnicas.

§ 4º Quando houver alteração de usuário responsável pela ligação, o prestador poderá proceder a troca de hidrômetro.

§ 5º A pessoa jurídica cadastrada deverá indicar um sócio ou responsável no ato do pedido que terá natureza solidária pelos débitos gerados.

§ 6º É vedado o cadastro de usuário que possua débitos junto ao prestador.

CAPÍTULO III **LIGAÇÃO E SEPARAÇÃO DE ÁGUA**

Art. 24. O serviço de ligação de água será cobrado quando o usuário assim requerer junto ao prestador, mediante assinatura de contrato e apresentação dos documentos necessários e pagamento do valor correspondente.

Art. 25. Serão cobrados ainda, antecipadamente ou posteriormente, caso necessário, hora máquina e asfalto utilizados na prestação do serviço, sem prejuízo dos demais preços públicos incidentes.

Art. 26. O usuário é responsável pela conservação e preservação do hidrômetro utilizado na ligação de água, e caso constatada a perda ou dano será substituído e cobrado valor específico pelo medidor, exceto se comprovada a ausência de responsabilidade pelo ocorrido.

Parágrafo Único. Constatado dano ou defeito no hidrômetro, sendo inviável a leitura correta, excepcionalmente será efetivado o cálculo pela média dos últimos seis meses onde houve leitura normal.



Art. 27. A separação de ligação de água será efetivada desde que não haja débitos cadastrados para a ligação principal, mediante fiscalização prévia no local, e posterior homologação do Departamento competente.

Parágrafo Único. Para fins de cadastro a separação de ligação de água será considerada como nova ligação devendo necessariamente constar usuário diverso da ligação principal.

Art. 28. O usuário poderá adquirir hidrômetro de terceiros desde que novo e homologado pelo INMETRO, e ainda, deverá apresentar nota fiscal da compra.

CAPÍTULO IV **LIGAÇÃO DE ESGOTO**

Art. 29. Poderá ser prestado o serviço descrito neste CAPÍTULO, onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, passando a ser faturado desde a execução do serviço de ligação, inclusive pelo seu uso potencial.

Parágrafo Único. Para fins de cadastro a solicitação de ligação de esgoto deverá corresponder obrigatoriamente a uma ligação de água cadastrada, tendo obrigatoriamente como responsável o usuário ativo desta.

Art. 30. Serão cobrados ainda, antecipadamente ou posteriormente, caso necessário, hora máquina e asfalto utilizados na prestação do serviço, sem prejuízo dos demais preços públicos incidentes.

Art. 31. O prestador poderá exigir pré-tratamento dos esgotos não industriais com características físico-químicos distintas do esgoto sanitário, para recebê-los em seu sistema.

Art. 32. O lançamento de efluentes no sistema do prestador será feito por gravidade. Se houver necessidade de recalque, este deverá ser executado pelo interessado e será exigida caixa de "quebra-pressão", da qual os efluentes partirão por gravidade para a rede coletora.



Art. 33. Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão obrigatoriamente passar por caixa retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente, sob pena de ser bloqueado o acesso dos efluentes à rede pública de afastamento de esgoto sanitário.

Art. 34. O usuário gerador de efluentes líquidos decorrentes de atividades industriais, deverá previamente consultar o prestador para que possa realizar o devido lançamento, excetuados os de origem sanitária.

Art. 35. Não são admitidos na rede coletora de esgoto despejos industriais que contenham substâncias que possam danificá-la, cabendo ao usuário gerador requerer junto ao prestador a análise conforme normas técnicas deste.

Art. 36. É vedado o lançamento no coletor público de despejos industriais *in natura* que:

- I - Sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhadores na rede;
- II - Interfiram na operação de desempenho dos sistemas de tratamento;
- III - Obstruam tubulações e equipamentos;
- IV - Ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas;
- V - Com temperaturas elevadas, acima de 40° C (quarenta graus centígrados).

CAPÍTULO V FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA

Art. 37. O usuário cadastrado pagará pelo consumo de água tratada, de acordo com as faixas de consumo previstas na Estrutura Tarifária do prestador.

Parágrafo Único. O usuário poderá optar por seis datas de vencimento da fatura, disponibilizados pelo prestador, exceto para modalidade de pagamento por débito automático.

Art. 38. O consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação terá como base o preço mínimo para manutenção, ampliação e utilização potencial das redes.



§ 1º A fatura será emitida mensalmente mediante a cobrança do preço mínimo acrescido dos metros cúbicos excedentes se for o caso, conforme as faixas de consumo previstas na Estrutura Tarifária vigente.

Art. 39. Para efeito de faturamento as ligações de água serão classificadas nas categorias:

I - Residencial - (R): economia utilizada exclusivamente para moradia, habitações populares.

II - Comercial - (C): economia na qual a atividade exercida estiver excluída das categorias referidas nos incisos I e III deste artigo. Incluem nesta categoria prestadores de serviço e clubes com ou sem piscina.

III - Industrial e serviços especiais - (I): economia na qual a atividade exercida esteja incluída na classificação de indústria, estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), incluindo postos de gasolina e postos de lavagem de veículos.

IV - Pública - (P): economia utilizada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou autarquias e fundações vinculadas aos Poderes Públicos.

V - Social (S): as residências de pessoas de baixa renda, que comprovarem a necessidade do auxílio., nos termos do quanto estabelecido pelo prestador e o Concedente.

Parágrafo Único. O prestador poderá adotar outras categorias de acordo com atributos técnicos estabelecidos pela mesma.

Art. 40. Para economias com atividade mista, o cadastramento será efetuado como segue:

I - Atividades de residência com comércio, o cadastrado será feito na categoria comercial;

II - Atividades de residência com indústria, o cadastrado será feito na categoria industrial;

III - Atividades de comércio com indústria, o cadastrado será feito na categoria industrial.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 41. Para efeito de faturamento aos usuários, os condomínios horizontais e verticais deverão cadastrar tantas economias ativas quantas existirem no local, mediante declaração do responsável, podendo o prestador realizar vistoria para efetiva comprovação, sob pena de cancelamento e cobrança retroativa.

§ 1º Poderão ser exigidas do síndico ou responsável pelo condomínio, a documentação comprobatória da quantidade de economias ativas.

§ 2º Os hotéis, pousadas, pensões e congêneres serão consideradas como uma única ligação comercial para fins de faturamento.

Art. 42. As alterações da categoria do imóvel, do número de economias, deverão ser imediatamente comunicadas ao prestador pelo usuário, para verificação e posterior atualização do cadastro.

Art. 43. Compete ao usuário do imóvel viabilizar a leitura mensal do consumo de água, deixando o hidrômetro visível ou possibilitando o acesso ao mesmo.

§ 1º Cabe ao usuário, em caso de impossibilidade de leitura, fornecer ao prestador a leitura do hidrômetro e solicitar a revisão da fatura.

§ 2º Em caso de impossibilidade de leitura, o usuário será notificado da ocorrência e estará sujeito às penalidades pela não regularização, conforme Artigos 63 e 64 deste regulamento.

§ 3º Não sendo localizado o usuário ou responsável, para fins da notificação pessoal prevista no parágrafo anterior, será intimado por Jornal Oficial para regularização.

§ 4º Quando constatado alto consumo em fatura mensal, o prestador comunicará o usuário, na própria fatura, sobre a constatação de alto consumo, para que verifique as instalações internas e possíveis motivos da ocorrência.

Art. 44. O prestador fornecerá água temporariamente ao usuário que assim requerer para atendimento de atividades e eventos transitórios, construções, obras em logradouros públicos, parques de diversão, exposições, circos, dentre outros, desde que não excedente a 06 (seis) meses podendo ser prorrogado por igual o período, mediante o pagamento da instalação da ligação temporária correspondente e previsão de consumo, bem como apresentação da documentação necessária.



§ 1º No pedido de ligação temporária, além da documentação exigida, o interessado indicará o prazo e consumo previsto para o período, antecipando o pagamento, que será posteriormente compensado com base no volume medido.

§ 2º O ramal predial de ligação temporária para atendimento de construções, sempre que possível, deverá ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§ 3º Havendo conversão da ligação temporária em definitiva, o valor anteriormente pago, será compensado do preço público devido pela prestação do serviço previsto no artigo 24 deste Regulamento.

Art. 45. O prestador poderá firmar contratos de fornecimento de água não previstos nos artigos anteriores, a fim de atender o interesse público ou coletivo, sendo cobrados os valores correspondentes de acordo com os custos estipulados pelo departamento competente.

CAPÍTULO VI

AFASTAMENTO E/OU COLETA DE ESGOTOS

Art. 46. O usuário pagará mensalmente ao prestador o afastamento e/ou coleta de esgotos desde que haja ramal coletor de esgotamento sanitário em sua propriedade, ainda que seu uso seja potencial, conjuntamente com a fatura de fornecimento de água tratada.

§ 1º Havendo na propriedade derivação própria de água, tais como poços artesianos e nascentes, bem como a efetiva utilização do ramal coletor de esgotamento sanitário municipal, será instalado pelo prestador medidor para fins de faturamento de afastamento e/ou coleta de esgoto, de acordo com a tabela de preços vigente;

§ 2º Não havendo a possibilidade técnica de instalação de medidor será cobrado o valor mínimo de acordo com a tabela de preços vigente;

§ 3º O usuário que declarar que apenas parte do volume de água utilizado retorne a rede de afastamento e coleta de esgoto, deverá providenciar as suas expensas a instalação de medidor na saída do efluente de esgoto para efetivo faturamento;



§ 4º O usuário que possua derivação própria de água descrita no caput e que possua rede municipal de afastamento e coleta de esgotos que possa servir a propriedade deverá interligar obrigatoriamente, sem prejuízo de cobrança de seu uso potencial por tarifa mínima e comunicação aos órgãos ambientais competentes.

Art. 47. Entende-se por instalação de esgoto o ramal coletor, o trecho que vai da rede coletora ou viela sanitária ao alinhamento da propriedade.

CAPÍTULO VII DESLIGUE E RELIGUE DE ÁGUA

Art. 48. O usuário poderá requerer desligue do fornecimento por meio de retirada de hidrômetro ou desligamento direto em rede, desde que comprovada sua legitimidade, bem como os seguintes requisitos em conjunto:

I - Requerimento mediante formulário próprio com a justificativa do pedido;

II - Pagamento dos valores referentes ao serviço solicitado.

Parágrafo Único. Após a efetivação do desligue, será apurado o consumo correspondente ao período e encaminhado ao usuário a fatura para pagamento e será cobrado o valor previsto de acordo com a tabela vigente.

Art. 49. O usuário poderá requerer religue do fornecimento, a qualquer tempo, mediante o recolhimento do preço público correspondente desde que não haja débitos em seu nome.

CAPÍTULO VIII FORNECIMENTO DE ÁGUA COM CAMINHÃO PIPA

Art. 50. Qualquer pessoa poderá requerer fornecimento de água através de caminhão pipa do prestador, mediante respectivo pagamento e autorização do departamento competente, desde que o fornecimento seja em local tecnicamente acessível e dentro dos limites do município.



CAPÍTULO IX AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO

Art. 51. O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro, impugnando faturas emitidas até 3 (três) meses anteriores ao pedido, mediante requerimento em que assume a responsabilidade pelo eventual pagamento pelo respectivo serviço, sendo suspenso o vencimento das faturas impugnadas e subsequentes, até a consequente aferição.

§ 1º No requerimento o usuário deverá especificar as faturas que impugna e poderá solicitar que o serviço seja agendado, e em caso de ausência de responsáveis na residência, e após a verificação de disponibilidade do prestador, será contatado para novo agendamento.

§ 2º Em caso de tentativa de agendamento infrutífera ou caso não haja responsáveis no local no momento da visita técnica, o prestador aguardará por 10 dias a manifestação do interessado, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 52. A aferição do hidrômetro será realizada por servidor do prestador através de equipamento próprio, devidamente homologado pelo INMETRO, na presença do usuário ou de terceiros indicados por ele no requerimento, sendo - lhe entregue, no momento da aferição, laudo técnico com o resultado.

Parágrafo Único. Quando não for possível a aferição no local da unidade usuária, o medidor será acondicionado em involucrio próprio e lacrado no ato da retirada pelo técnico do prestador na presença do solicitante ou seu representante, para o transporte até o laboratório de testes, entregue no ato recibo, e após será notificado o interessado da data e local da realização da aferição, para caso queira, acompanha - lá.

Art. 53. Caso a aferição constate defeito no hidrômetro este será substituído sem custo ao usuário, sendo ainda efetivada a revisão das faturas impugnadas e as subsequentes ao pedido, com base na média do consumo dos últimos 06 meses referência onde houve leitura normal.



§ 1º Caso as faturas de água estejam pagas haverá a revisão das contas de água nos mesmos moldes do caput deste artigo e será lançado crédito da diferença verificada, em conta futura.

§ 2º O usuário poderá requerer, caso queira, a devolução do valor pago à maior, que ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o pedido, através de transferência bancária em seu favor.

§ 3º Caso não seja constatado defeito no hidrômetro, será notificado o usuário acerca do resultado e para que efetue o pagamento das faturas em aberto e do valor da aferição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de juros e multa por atraso no pagamento.

CAPÍTULO X DA REVISÃO DE CONTA DE ÁGUA

Art. 54. A revisão de conta tem como finalidade a correção de eventuais erros de leitura ou o ajuste de leituras não realizadas por motivos diversos e alheios a responsabilidade do prestador.

Parágrafo Único. É vedada a revisão de contas que tenha como fundamento a má conservação das redes internas do imóvel, salvo no caso de vazamento oculto, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 55. O pedido de revisão da conta de água deverá ser formalizado pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da leitura, em que foi constatado o erro ou ocorrência, mediante requerimento do respectivo serviço, salvo se devidamente justificado o não cumprimento do prazo e autorizado pela autoridade superior competente.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Formulário de requerimento preenchido
- II - Cópia da fatura do mês de referência
- III - Cópia CPF e RG do usuário
- IV - Fornecimento da leitura atual
- V - Exposição sucinta de motivos



Art. 56. O pedido de revisão suspende o vencimento da conta.

§ 1º Caso o pedido de revisão seja deferido, será lançada nova fatura com prazo de vencimento para pagamento de 10 (dez) dias, a partir de sua reemissão.

§ 2º Caso o pedido de revisão seja deferido e a fatura a ser recalculada esteja paga, será lançado em conta futura o crédito verificado.

§ 3º O usuário poderá requerer, caso entenda necessário, a devolução imediata do valor pago à maior, que ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o pedido, através de transferência bancária em seu favor.

§ 4º Caso o pedido de revisão seja indeferido e a fatura objeto do pedido não esteja paga, será emitida nova fatura para pagamento com prazo mínimo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de juros e multa.

§ 5º Constatado erro de leitura, o pedido de revisão será deferido sendo devolvido em conta futura o pagamento da diferença.

CAPÍTULO XI ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 57. O serviço de análise e aprovação de projetos é devido de todo àquele que submeter a análise do departamento técnico do prestador, projetos referentes à extensão da rede de abastecimento de água potável, extensão da rede de afastamento de esgoto e estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único. Os projetos deverão ser apresentados com requerimento fundamentado, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica e outras diretrizes requisitadas pelo departamento competente.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO DE REDES

Art. 58. É devido o pagamento do serviço de fiscalização de redes quando o usuário ou loteador necessitar de interligação da rede localizada na unidade usuária até a rede pública municipal.

Art. 59. Antes da solicitação do serviço, deverá o interessado requerer diretrizes junto ao órgão competente do prestador, que analisará inclusive a viabilidade técnica e aprovação do projeto.



Art. 60. O requerimento para fiscalização de redes deverá ser instruído com cópia da certidão de aprovação de projeto e demais documentos necessários, sendo emitido documento que ateste a regularidade da instalação de acordo com as normas técnicas previstas pelo prestador.

CAPÍTULO XIII SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 61. Mediante requerimento ou necessidade para execução de outro serviço previsto neste regulamento e devido pagamento, o prestador prestará ainda os seguintes serviços:

- I. Hora de mão de obra de Encanador;
- II. Hora de mão de obra de Ajudante;
- III. Hora de mão de obra de Pedreiro;
- IV. Hidro jateamento por caminhão;
- V. Hidro jateamento por máquina;
- VI. Hora de utilização de Retroescavadeira;
- VII. Desobstrução de Rede de Esgoto;
- VIII. Análise de água;

Art. 62. Os serviços serão prestados sempre que o interesse público sobrevier, não sendo prestados serviços de ordem meramente particular.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS IRREGULARIDADES, INFRAÇÕES E INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO

SEÇÃO I

DAS IRREGULARIDADES E DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI

Art. 63. Constituem irregularidades as seguintes condutas do usuário:

- I - Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

- II - Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- III - Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- IV - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (*by pass*);
- V - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- VI - Ligação clandestina de água e esgoto;
- VII - Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- VIII - Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- IX - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- X - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- XI - Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;
- XII - Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;
- XIV - Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- XV - Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- XVI - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- XVII - Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;
- XVIII - Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;
- XIX - Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;
- XX - Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- XXI - Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);
- XXII - Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- XXIII - Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento.



§ 1º Considera-se desperdício o uso de água para fins diversos da necessidade humana média, tais como lavagem de veículos, calçadas, passeios dentre outros.

§ 2º Verificada a irregularidade e/ou constatado que a conduta gerou ausência de faturamento ou em valor inferior ao real, o prestador adotará os seguintes procedimentos;

I - Lavratura de termo de ocorrência de irregularidade, com cópia ao usuário e assinatura deste, e em caso de negativa será encaminhado via postal com aviso de recebimento.

II - Encaminhamento aos órgãos competentes;

III - Proceder a revisão do faturamento com base no consumo medido ou na impossibilidade, com base na média dos últimos 06 (seis) meses onde houve leitura normal.

IV - No caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos no inciso III, o valor do consumo será determinado de ofício através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.

V- Aplicar imposição de multas, conforme o caso, observado os seguintes limites:

a) 20 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES LEVES;

b) 30 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVES;

c) 50 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVISSÍMAS.

§ 3º Quando necessário, na presença de autoridade policial ou servidor designado pelo prestador, procederá a retirada do hidrômetro em invólucro lacrado e preservado até o encerramento de processo ou emissão de laudo policial.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64. Serão consideradas INFRAÇÕES, os procedimentos irregulares de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO, conforme segue:



I. INFRAÇÕES LEVES:

- a) Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- b) Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- c) Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;
- d) Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- e) Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- f) Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;
- g) Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;
- h) Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;
- i) Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- j) Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);

II. INFRAÇÕES GRAVES:

- a) Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- b) Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- c) Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- d) Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- e) Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- f) Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;

III. INFRAÇÕES GRAVISSIMAS:

- a) Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- b) Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (*by pass*);
- c) Ligação clandestina de água e esgoto;
- d) Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- e) Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- f) Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento;
- g) Os lançamentos no coletor público de despejos industriais in natura de que trata o artigo 36 deste regulamento.



§ 1º No caso de reincidência das INFRAÇÕES LEVES, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVES e punidas como tal.

§ 2º No caso de reincidência das INFRAÇÕES GRAVES, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS e punidas como tal.

§ 3º No caso de reincidência das INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS, previstas neste item, as mesmas serão lançadas em dobro.

§ 4º Aplicada a multa, o autuado será notificado, possibilitando ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, sendo que:

I - Será considerada notificada, qualquer pessoa maior e capaz que esteja na unidade autuada;

II - Não sendo possível a notificação pessoal, a mesma deverá ser realizada por publicação em jornal oficial.

SEÇÃO III DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 65. As interrupções do serviço de fornecimento de água serão comunicadas, sempre que possível, com 72 horas de antecedência aos usuários, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 66. Quando a interrupção do serviço demandar duração superior a 12 horas, o prestador providenciará fornecimento emergencial para atender as necessidades básicas da população abrangida, sendo medido e cobrado do usuário mediante sua anuência.

Art. 67. O serviço de fornecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

- I - Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II - Manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- III - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
- IV - Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- V - Ligação clandestina ou religação à revelia;



- VI - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VII - Solicitação do usuário, nos limites deste Regulamento;
- VIII - Não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e
- IX - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Art. 68. O prestador, após aviso ao usuário, com comprovante de recebimento, inclusive por meio eletrônico se autorizado, emitido com antecedência de 30 dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender o fornecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

- I - Por inadimplência do usuário;
- II - Pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição;
- III - Quando não solicitada ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º A suspensão prevista no inciso II será efetivada após a devida notificação ao usuário com comprovante de recebimento, acerca da impossibilidade de leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º O aviso de suspensão dos serviços deverá ser escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, discriminando o motivo da suspensão e indicando as faturas inadimplidas, se for o caso.

§ 3º Constatada que a suspensão foi indevida, será restabelecido o serviço de fornecimento de água no prazo máximo de 12 horas, sendo creditado em conta futura, a título de indenização 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da suspensão indevida.

§ 4º Em caso de negativa de recebimento do aviso, será devidamente certificado a entrega, servido este como comprovante.

Art. 69. O usuário poderá requerer o restabelecimento dos serviços, em caso de inadimplência, quando houver o pagamento integral dos débitos vencidos até 90 dias anteriores ao recebimento da notificação de que trata o artigo 68 deste Regulamento e dos débitos posteriores que vierem a vencer.



Art. 70. É vedado a suspensão de fornecimento de água a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, bem como após as 12:00 horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais e federais.

Art. 71. Cessado o motivo da suspensão, o prestador, restabelecerá os serviços no prazo máximo de 24 horas para interrupção com aviso prévio e de 72 horas em caso de retirada do ramal.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 72. Os débitos pretéritos, inscritos ou não em dívida ativa, de qualquer natureza, poderão ser recolhidos em parcelas mensais iguais e consecutivas, até o número máximo de 36 (trinta e seis) prestações, através de pedido de parcelamento, devidamente autorizado.

§ 1º Os débitos recentes, assim considerados aqueles com vencimento inferior a 90 dias, não serão objeto de parcelamento, salvo decisão fundamentada nos termos do artigo 80.

§ 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser formulados por meio de requerimento com a menção do total do débito, sua origem e o número pretendido de parcelas e deverão ser subscritos pelo usuário ou responsável pelo pagamento.

§ 3º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida e renúncia de defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos interpostos.

§ 4º O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 5º O valor mínimo das prestações mensais deverá corresponder a R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo eventual fração deste valor, ser recolhida com a primeira ou última prestação.



§ 6º O valor mínimo das prestações mensais para os requerimentos de parcelamento protocolados nos anos/ exercícios subsequentes será reajustado pelos índices de variação do IPCA/IBGE, ou em caso de sua extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 7º O vencimento das parcelas será definido a critério do devedor, exceto da primeira parcela que vencerá em 05 (cinco) dias contados da autorização de parcelamento.

§ 8º O pagamento da primeira parcela e do valor correspondente de taxas e custas judiciais, honorários advocatícios e demais custas, se for o caso, são requisitos essenciais de validade do parcelamento.

§ 9º Para as unidades consumidoras que já possuam débitos parcelados, somente será admitido novo parcelamento após a liquidação do já existente, excetos em casos devidamente justificados e aceitos pelo prestador.

§ 10. Verificado que existem débitos em cobrança judicial, o parcelamento deverá ser realizado diretamente no Departamento Jurídico do prestador.

Art. 73. Para parcelamento dos débitos serão acrescidos juros simples de 1% (um por cento) a cada parcela mensal requerida, sobre o montante do débito, em parcelas iguais e subsequentes.

Art. 74. A falta de pagamento implicará no cancelamento do parcelamento, e se o débito estiver em fase de cobrança judicial será procedido o prosseguimento da Execução Fiscal.

Parágrafo Único. O parcelamento em atraso que ainda não se encontre cancelado poderá ter continuidade, desde que todas as parcelas em atraso sejam quitadas, com a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado da parcela.

CAPÍTULO III DO VAZAMENTO OCULTO

Art. 75. O prestador concederá aos usuários o benefício da revisão excepcional de contas em caso de vazamento oculto residencial ou em unidades classificadas como filantrópicas.



Parágrafo Único. Considera-se vazamento oculto aquele de difícil percepção, devidamente atestado por técnico do prestador.

Art. 76. Constatado o vazamento oculto, o valor devido será calculado, somando-se, a média do consumo dos 06 (seis) meses anteriores ao mês em que o evento provocou aumento desproporcional na fatura mensal, com o valor dos respectivos metros cúbicos excedentes a média obtida.

§ 1º O usuário só poderá requer o benefício para a mesma unidade consumidora, uma vez a cada período de 12 meses.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará para até duas contas mensais consecutivas da mesma unidade consumidora, desde que não haja débitos anteriores, sendo que as demais contas serão apuradas no valor normalmente medido.

§ 3º O interessado deverá formular requerimento devidamente fundamentado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da fatura mensal de água onde poderá ser identificado o aumento excessivo do consumo ordinário.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O atendimento e protocolo do prestador funcionará de segundas a sexta-feira das 09:00h às 16:00h exceto feriados e pontos facultativos, e pelo telefone 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive para reclamação e queixas dos serviços prestados, salvo se outro horário ficar estabelecido entre o prestador e a entidade reguladora.

§ 1º As pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, serão atendidas prioritariamente.

§ 2º Todas as solicitações apresentadas serão registradas e numeradas, devendo o protocolo ser informado ao usuário para acompanhamento da solicitação.

Art. 78. As reclamações e queixas serão autuadas e analisadas pelos departamentos competentes e respondidas aos usuários no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 79. As situações não previstas neste regulamento, obedecerão às disposições legais vigentes no município, tais como, código de posturas, código de obras e outros, bem como resoluções emitidas pela Agência Reguladora que atua no município.

Art. 80. Os casos omissos ou de dúvida na interpretação serão resolvidos pela autoridade superior através de despacho fundamentado.

Art. 81. Para a adequação as exigências deste regulamento, o prestador convocará os usuários cadastrados para atualização e adequação das obrigações.

Art. 82. O atraso no pagamento dos preços públicos e serviços prestados pelo prestador, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração "*pro rata die*", bem como multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido por índice oficial.

Parágrafo Único. O índice oficial adotado pelo prestador para correção monetária será o IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal



PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

1. Tê de Serviço Integrado Articulado (TSI), DN/DE 50/60 x DN 20 mm, em copolímero de PP com ferramenta de corte, pino para articulação, parafusos, porcas e arruelas em aço inox AISI 304. Padrão SABESP NTS-175 e IT/OPE-820 SANEPAR.
 - 1.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
2. Tubo de polietileno (azul) de alta densidade PE - 80, para ligação predial de água, conforme NTS 048, DN 20 mm.
 - 2.1. Quantidade utilizada:
 - 2.1.1. Rede no passeio: 02 metros
 - 2.1.2. Rede no terço favorável: 04 metros
 - 2.1.3. Rede no terço contrário: 8,5 metros.
3. Cotovelo engate rápido Rosca x PE - 3/4" BSP NBR NM ISO7-1 x Ø20mm (PEAD) em Ferro Fundido Maleável, conforme NBR6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura cataforese (KTL).
 - 3.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
4. Tubo de PVC rígido de seção circular, para instalações prediais conforme NBR 5648, na cor branca, DN 3/4", com pontas roscáveis conforme NBR 6414.
 - 4.1. Quantidade utilizada: 3 metros.
5. Cotovelo 90° 3/4" BSP (NBR NM ISO 7-1), em Ferro Fundido Maleável, conforme NBR 6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura cataforese (KTL).
 - 5.1. Quantidade utilizada: 2 peças.
6. Registro rosca macho e fêmea dn 3/4", corpo em PVC conforme NBR 11306, esfera e haste poliacetal; batentes laterais da esfera em poliuretano; anel de vedação em borracha nitrílica; acionamento em cabeça borboleta; extremidades roscas conforme NBR NM ISO 7-1.
 - 6.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
7. Conjunto porca e tubete de copolímero de polipropileno (PP) ou PVC, na cor azul, de acordo com a NBR 8194, corpo do tubete oitavado com rosca de 3/4", porca de 1" com inserto metálico, para ser utilizado em hidrômetro de 3/4".
 - 7.1. Quantidade utilizada: 2 peças.
8. Hidrômetro.
 - 8.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
9. Lacre plástico de porca antifraude.
 - 9.1. Quantidade utilizada: 2 peças.

[illegible]

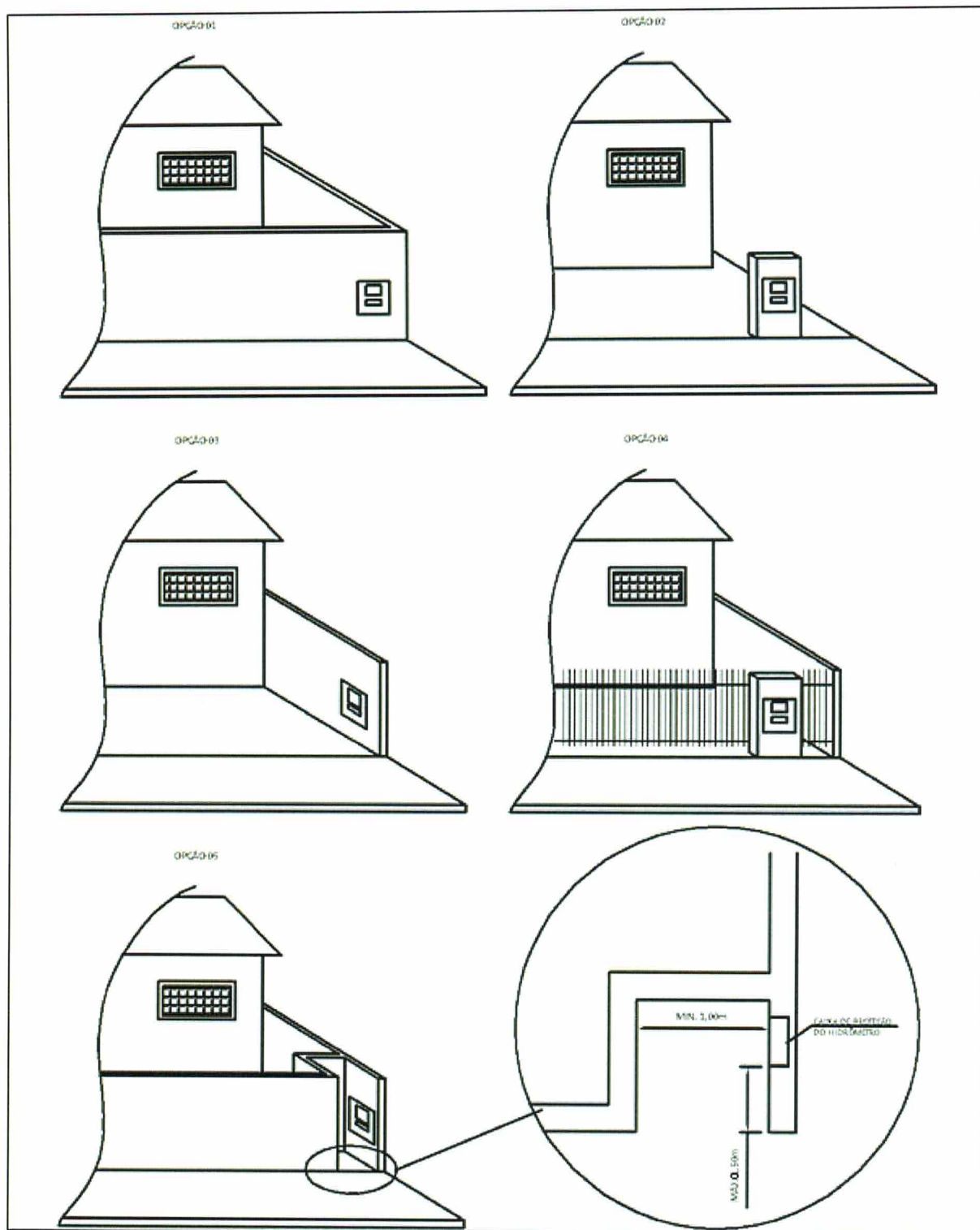


Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

Abaixo está representado o modelo esquemático da ligação com a disposição das peças:





PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

1. INTRODUÇÃO

Os componentes devem atender as especificações técnicas e aos requisitos da norma. (Norma Técnica e/ou ABNT). A figura 1 (ilustrativo) indica os principais componentes do ramal predial de esgoto numa ligação domiciliar.

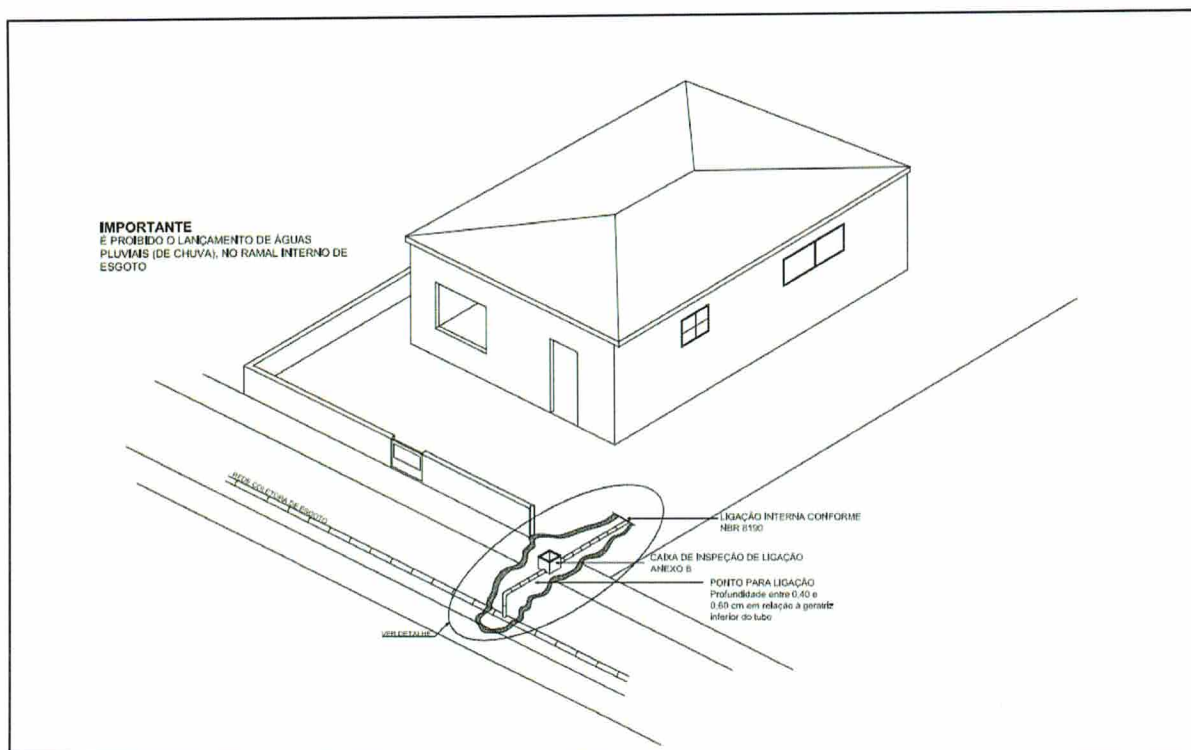


Figura 01: Exemplo de instalação de ramal predial de esgoto residencial.

Em nenhuma hipótese as águas pluviais poderão ser lançadas no ramal interno de esgotos e, conseqüentemente, à rede pública.

2. MATERIAIS

2.1. Tubo PVC OCRE DN 100 mm (barra de 6 m), utilizado para transporte de esgoto sanitário em redes coletoras, devendo atender as normas - NBR-7362-1: 1999 - Sistemas enterrados para condução de esgoto. Parte 1: Requisitos para tubos de PVC com junta elástica; Parte 2: Requisitos para tubos de PVC com parede maciça; Parte 3: Requisitos para tubos de PVC com dupla Parede e parte 4.



2.2. Anel borracha JE OCRE DN 100 mm, garante total estanqueidade e excelente desempenho unindo versatilidade de um sistema removível para as diversas necessidades dos projetos de infraestrutura. Para tubos de PVC deve atender as prescrições da NBR 7362 - 1.

2.3. Selim PVC ELAST OCRE DN 150 x 100 mm, tem a função de interligar os ramais dos sistemas de esgotos prediais, condominiais e até despejos industriais às redes coletoras. Devendo atender a NBR 10569.

2.4. Curva longa PVC OCRE 45° PB JEI DN 100 mm, destinada à mudança de direção da tubulação. Atendendo a NBR 10569.

2.5. Tubo PVC BBB JE OCRE DN 100mm. Denominado tubo de inspeção e limpeza (Til) é uma peça radial no passeio, provido de tampa. A execução do Til não desobriga a necessidade de execução da caixa de inspeção da ligação.

FIGURAS:

Tipo	Ramo de Atividade	Desenho de Referência
Detalhe da Ligação Terço ou eixo	Todas	Figura 2
Detalhe da Ligação no passeio	Todas	Figura 3

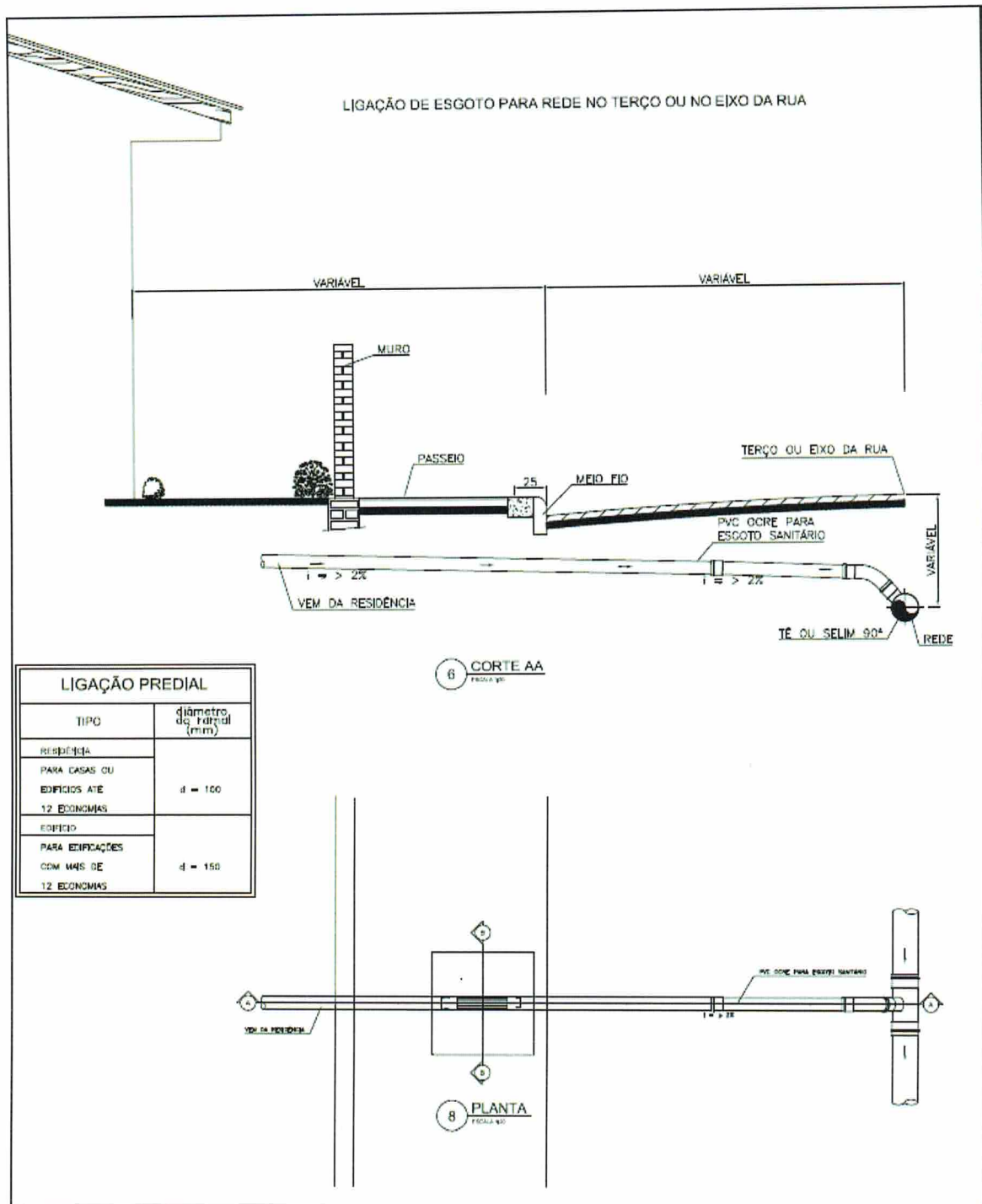


Figura 02: Detalhe da ligação de esgoto no terço ou eixo

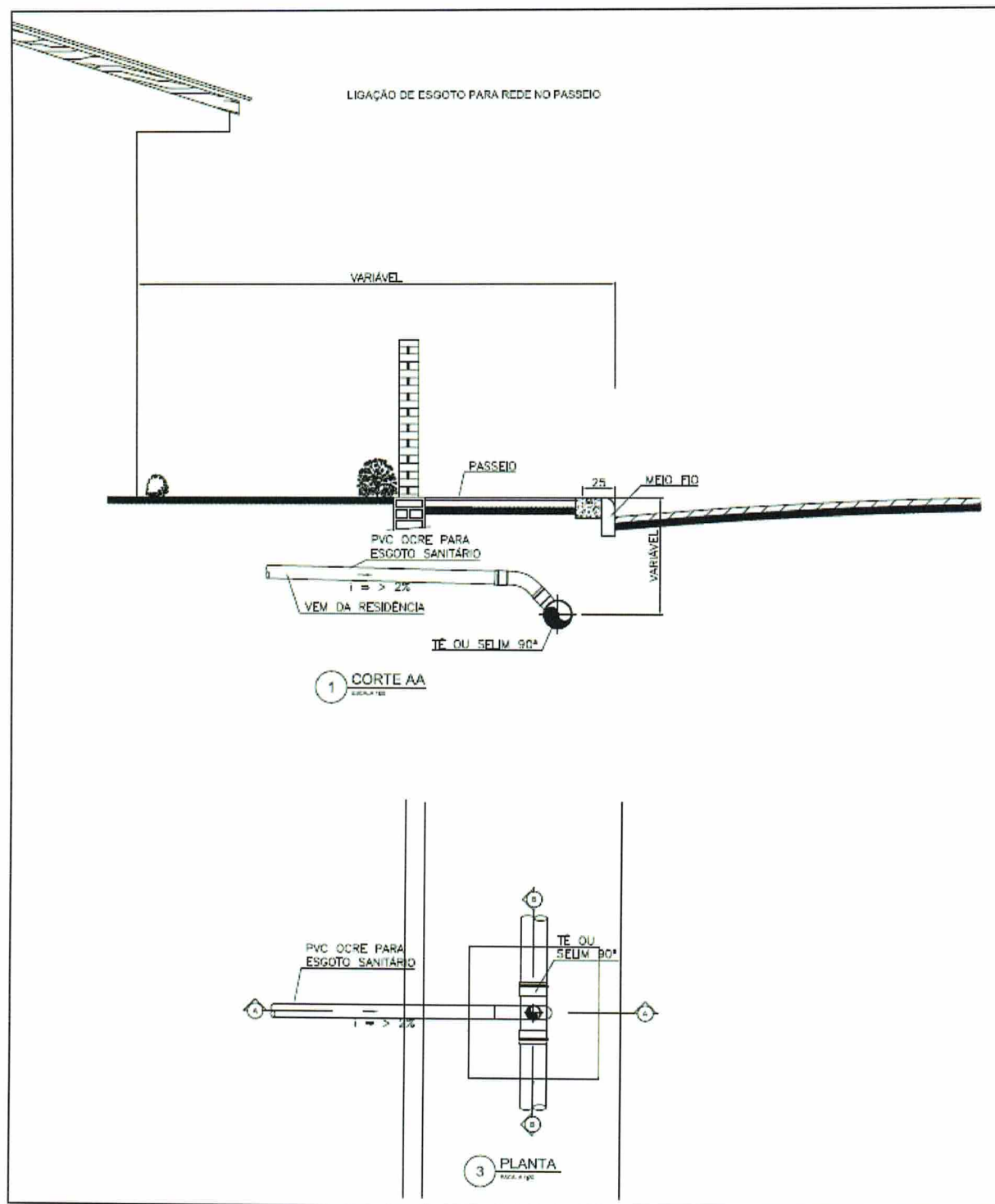


Figura 03: Detalhe da ligação de esgoto no passeio